

Processo: 1160750
Natureza: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
Interessados: Eurípedes Rodrigues Borges, superintendente da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – Casmi; Livia Gouveia da Costa, beneficiária; Leandra Guedes Ferreira, prefeita e Odeemes Braz dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Processo referente: Aposentadoria n. 1085239
Procuradores: Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 11/9/2024

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITO CASCATA. EFEITO REPIQUE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. AFASTADA A APLICABILIDADE DA NORMA NO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO.

1. O “efeito cascata”, também chamado de “efeito repique”, é vedado pela Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XIV, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, o qual aduz que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
2. Diante do entendimento de que o previsto no art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba afronta o art. 37, XIV, da Constituição da República, a sua aplicabilidade deve ser afastada no caso concreto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente o incidente de inconstitucionalidade e, por conseguinte, afastar a aplicabilidade do art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba no caso concreto, por ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República de 1988;
- II) recomendar à atual prefeita de Ituiutaba que avalie a proposição de emenda à Lei Orgânica de Ituiutaba, a fim de adequar o diploma legal às disposições do art. 37, XIV, da Constituição da República;
- III) determinar a intimação da beneficiária, do responsável pela Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – Casmi, da prefeita e do presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, pelo DOC e por via postal, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV) determinar, após o cumprimento das disposições regimentais, o retorno dos autos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente em exercício Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente em exercício

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 11/9/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado para a apreciação da constitucionalidade do art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba, incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 36/2007, em cumprimento à decisão proferida pela Primeira Câmara em sessão do dia 19/9/2023, nos autos da Aposentadoria n. 1085239.

A partir da análise dos autos da Aposentadoria n. 1085239, observei que, após a intimação dos representantes das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado incidentalmente, elas não se manifestaram, conforme certidão à peça n. 30 daqueles autos.

Assim, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que, no parecer à peça n. 6, verificou que, em que pese a edição, em 14/9/2023, da Instrução Normativa n. 1/2023, pela Procuradoria-Geral do Município de Ituiutaba, que passou a regularizar a base de cálculo do adicional de sexta-parte, se faz necessário o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 18-C do Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba, visto que estaria em desacordo com o art. 37, XIV, da CR/1988, com a redação dada pela EC n. 19/1998.

Ademais, em análise da justificativa encaminhada via Fiscap pela Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – Casmi, no âmbito da Aposentadoria n. 1149739, de relatoria do conselheiro Agostinho Patrus, verifiquei que, em 10/11/2023, a prefeita de Ituiutaba sancionou a Lei Complementar n. 182/2023, que, em seu art. 128, previu a alteração da forma de cálculo do adicional de sexta-parte.

Para fins de prosseguimento da fase instrutória, encaminhei os autos para análise da Unidade Técnica competente e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme despacho à peça n. 7.

A Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios – CFBPM, no relatório à peça n. 8, assinalou que, apesar de o Município de Ituiutaba ter buscado regularizar a situação por meio da edição do art. 128 da Lei Complementar Municipal n. 182/2023, o referido dispositivo não possui eficácia jurídica para alterar ou modificar a Lei Orgânica do ente, uma vez que seu art. 38, além de estabelecer a iniciativa para a proposta de emenda, estabeleceu processo legislativo com quórum de aprovação qualificado de dois terços dos votos, diverso do previsto para a lei complementar, que exige maioria absoluta. Portanto, concluiu não estar prejudicada a apreciação pelo Tribunal Pleno da constitucionalidade da referida disposição legal, uma vez que somente por meio de emenda é possível alterar dispositivo da lei orgânica do município.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, no parecer à peça n. 9, em consonância com o relatório da Unidade Técnica, entendeu que, embora o art. 128 da Lei Complementar n. 182/2023 se adeque ao texto do art. 37, XIV, da CR/1988, com a redação dada pela EC n. 19/1998, a referida lei complementar não possui eficácia jurídica para alterar a Lei Orgânica Municipal de Ituiutaba, devido ao processo legislativo específico e ao quórum qualificado exigidos para a realização de emenda à Lei Orgânica.

Em seguida, no despacho à peça n. 10, determinei a intimação da prefeita e do presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem especificamente acerca da inconstitucionalidade suscitada nos autos.

Por fim, a Sra. Leandra Guedes Ferreira, prefeita, na manifestação à peça n. 18, ressaltou que o Município “nada tem a se opor” quanto à continuidade deste incidente de inconstitucionalidade. A respeito, esclareceu “que o Município já tem observado as orientações no sentido de regularizar a base de cálculo adicional de sexta-parte, de forma que o dispositivo questionado não estaria sendo aplicado, uma vez que o estatuto dos servidores já está adequado aos apontamentos desta Corte. Ainda, informou que tem realizado estudo prévio para a propositura de reforma do dispositivo questionado e oportunamente será enviado ao Poder Legislativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, nos autos da Aposentadoria n. 1085239, o colegiado da Primeira Câmara, em sessão do dia 19/9/2023, submeteu ao Tribunal Pleno a apreciação da constitucionalidade do art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba¹, tendo em vista que a inclusão da parcela denominada “adicional tempo de serviço” à base de cálculo do adicional de sexta-parte adquirido após a EC n. 19/1998, evidenciou a ocorrência do “efeito cascata”, vedado pelo art. 37, XIV, da CR/1988.

Não obstante, averigui que, no âmbito da Aposentadoria n. 1149739, que trata de benefício concedido pela Casmi, em que também foi constatado que o adicional de sexta-parte foi calculado computando-se outro acréscimo pecuniário, além do vencimento-base do servidor, foi encaminhada justificativa via Fiscap, na qual se informou que foi sancionada a Lei Complementar n. 182/2023², que, em seu art. 128, passou a regularizar a forma de cálculo do mencionado adicional:

Art. 128. Também fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, **a qual será calculada sobre o seu vencimento básico.** (Grifei)

A Unidade Técnica, no relatório à peça n. 8, assinalou que, embora editado o art. 128 da Lei Complementar Municipal n. 182, de 10 de novembro de 2023, o qual promoveu a alteração da base de cálculo da sexta-parte, o referido dispositivo não possui eficácia jurídica para alterar ou modificar a Lei Orgânica do Município, uma vez que seu art. 38, além de estabelecer a iniciativa para a proposta de emenda, estabeleceu processo legislativo com quórum de aprovação qualificado de dois terços dos votos, diverso do previsto para a lei complementar, que exige maioria absoluta.

Portanto, concluiu não estar prejudicada a apreciação da constitucionalidade do dispositivo questionado, uma vez que somente por meio de emenda é possível alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 9, em consonância com o relatório da Unidade Técnica, entendeu que, embora o art. 128 da Lei

¹ Disponível em: <<https://www.ituiutaba.mg.leg.br/institucional/lei-organica-municipal/lei-organica-da-camara-municipal-de-ituiutaba/view>>. Acesso em: 29/7/2024.

² Disponível em: <https://ituiutaba.mg.gov.br/arquivos_cliente/EstatutoServidorPublico_LC-182-2023.pdf>. Acesso em 29/7/2024.

Complementar n. 182/2023 se amolde à jurisprudência e ao estabelecido no inciso XIV do art. 37 da CR/1988, o dispositivo não possui eficácia jurídica para alterar a Lei Orgânica Municipal de Ituiutaba, devido ao processo legislativo específico e ao quórum qualificado exigidos para a realização de emenda. Assim, manifestou-se pelo prosseguimento do incidente para que seja apreciada a constitucionalidade do diploma legal.

Por fim, a Sra. Leandra Guedes Ferreira, prefeita, se manifestou à peça n. 18 e apresentou a documentação constante à peça n. 20, na qual renovou a afirmação de que o Município tem regularizado a base de cálculo do adicional de sexta-parte, de forma que o dispositivo questionado não estaria sendo aplicado, considerando a adequação do estatuto dos servidores. Ademais, informou sobre a realização de estudo prévio para a propositura de reforma do dispositivo questionado e que oportunamente será enviado ao Poder Legislativo. Nesse sentido, ressaltou que o Município “nada tem a se opor” quanto à continuidade deste incidente de inconstitucionalidade, conforme requerido pelo *Parquet* de Contas.

Ressalto, inicialmente, a distinção entre a declaração de inconstitucionalidade de lei e a não aplicação de leis inconstitucionais, uma vez que os Tribunais de Contas, de fato, não declaram, a rigor, inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, mas, ao se depararem com uma lei ou ato normativo que considerem inconstitucional, podem afastar sua aplicação no caso concreto, com observância à cláusula de reserva de plenário, consoante o art. 97 da Constituição da República e o art. 278, parágrafo único, da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno desta Corte.

Ainda, destaco o teor da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal³, cujo alcance foi abordado no julgamento do Mandado de Segurança n. 35.410/DF, realizado em 12/4/2021, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, no qual se assentou a tese de que os Tribunais de Contas não possuem função jurisdicional e, portanto, ao exercerem suas atividades de controle externo, possuem a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade do ato normativo questionado na situação apreciada, vedada a transcendência dos seus efeitos.

Ressalto, por oportuno, a manifestação do ministro Gilmar Mendes relator do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 25.888/DF⁴, de 22/8/2023, em que destacou a competência precípua do Supremo Tribunal Federal, da guarda da Constituição, de modo que a interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos, em decorrência do efeito definitivo de sua decisão. Assinalou que o afastamento de normas reconhecidas como inconstitucionais, pelos Tribunais de Contas, “seja visto menos como “um poder” (em uma acepção cujo uso corrente o aproxima de um direito do órgão) e mais como o desempenho do dever de zelar pela Constituição: porque se a interpretação da Constituição não é monopólio do Poder Judiciário (que apenas o faz com definitividade), também não o é a observância da Constituição”.

Importante assinalar que a alteração promovida por meio do art. 128 da Lei Complementar Municipal n. 182/2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências, objetivou alterar a base de cálculo do adicional de sexta-parte concedido aos servidores municipais que ingressaram no serviço público até o dia 13 de dezembro de 2007, determinando que a vantagem deve ser calculada sobre o respectivo vencimento básico.

³ Enunciado da Súmula n. 347 do STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

⁴ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486956/false>>. Acesso em: 14/8/2024.

Todavia, conforme ressaltado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 38, *caput* e § 1º⁵, prescreve processo legislativo próprio para a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica do ente, estabelecendo iniciativa específica e quórum qualificado, o que se difere do rito exigido para a aprovação de lei complementar, conforme estabelecido no art. 69⁶ da CR/1988 e no art. 46, parágrafo único⁷, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Portanto, a despeito da inovação na legislação do município promovida por meio do art. 128 da Lei Complementar Municipal n. 182, também entendo que o dispositivo não implicou a revogação do normativo impugnado incidentalmente nestes autos, o que não acarreta prejuízo à manifestação do Tribunal Pleno sobre a questão aqui suscitada.

Ademais, verifiquei que, apesar de a prefeita de Ituiutaba ter afirmado que o Município já estaria obedecendo as disposições constitucionais referentes ao cálculo das vantagens pessoais pagas aos servidores públicos municipais, não há informações nos autos sobre a correção da forma de cálculo da sexta-parte, em conformidade com o inciso XIV, do art. 37 da CR/1988, da aposentadoria concedida à Sra. Lívia Gouveia da Costa, analisada nos autos da Aposentadoria n. 1085239, que ensejou a instauração deste incidente de inconstitucionalidade.

Dessa forma, entendo que a apreciação da inconstitucionalidade da referida norma por este Tribunal não se encontra prejudicada, tendo em vista que o referido diploma legal está em vigor e pode, a qualquer tempo, produzir efeitos remuneratórios em relação a outros servidores do município, subsistindo utilidade no prosseguimento do feito.

A propósito, vale destacar ainda que, embora a decisão exarada no âmbito deste incidente não possa, de forma automática e abstrata, ser estendida a todos os processos decorrentes da Casmi, em que há a aplicação do art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno nestes autos para afastar a aplicação da norma pode ser utilizada no âmbito de outros processos em tramitação neste Tribunal, sem que isso implique ofensa à cláusula de reserva de plenário, conforme entendimento manifestado pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão na sessão do Tribunal Pleno do dia 6/10/2021, no voto-vista aprovado no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1066694.

Nesse sentido, passo à análise da constitucionalidade do dispositivo ora contestado.

Da análise dos autos, identifiquei que o pagamento da sexta-parte foi disciplinado por meio do art. 167, §§ 1º e 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, Lei

⁵ Art. 38 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta (CF-60; RI-200-§3º).

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Disponível em: <<https://www.ituiutaba.mg.leg.br/institucional/lei-organica-municipal/lei-organica-da-camara-municipal-de-ituiutaba/view>>. Acesso em 30/7/2024.

⁶ Art. 69, CR/1988. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

⁷ Art. 46 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias: [...]

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Municipal n. 1.316/1970⁸, o qual estabeleceu que o servidor “fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a sua remuneração”, bem como previu que os respectivos valores “incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração”.

Por sua vez, o art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do referido Município restringiu o pagamento da vantagem ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da promulgação da Emenda à Lei Orgânica n. 36/2007⁹:

Art. 18-C. Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, fica assegurada a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Sobre o tema, o inciso XIV do art. 37 da Constituição da República, com a alteração promovida pela EC n. 19/1998, previu que o cálculo do quinquênio e dos demais adicionais por tempo de serviço (trintenário, biênio, sexta-parte), só pode ter como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, sem a incidência de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

A vedação ao chamado “efeito cascata” ou “repique” no cálculo da remuneração de servidor público é, portanto, imposição constitucional que deve ser observada pelos entes federados, de modo que a legislação local, ao prever a inclusão de acréscimo pecuniário ao vencimento básico, para servir de base de cálculo para a concessão de outros adicionais, deve ser declarada inconstitucional pelos órgãos competentes.

Na mesma linha, destaco que o entendimento de que o cálculo dos adicionais por tempo de serviço devidos ao servidor público tem como base o vencimento básico do cargo efetivo, e não a sua remuneração, há muito tempo se encontra consolidado por este Tribunal, conforme evidenciado no parecer emitido no âmbito da Consulta n. 702636, de relatoria do conselheiro Moura e Castro, na sessão do Tribunal Pleno do dia 14/12/2005:

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I. SERVIDOR EFETIVO EXERCENDO CARGO EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DE FUNÇÃO COMISSIONADA, ENQUANTO DURAR O EXERCÍCIO. II. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. SE APROVADO POSTERIORMENTE EM CONCURSO PÚBLICO, CÔMPUTO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. III. SERVIDOR DE FUNÇÃO COMISSIONADA, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL, DO CÔMPUTO DO TEMPO DESEMPENHADO NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA FINS DE QUINQUÊNIO.

O servidor público teve, após a Emenda Constitucional 19/98, modificada a sistemática de sua remuneração, determinando as emendas promulgadas a partir de 1998 ajustes aos preceitos constitucionais.

Então, com o novo modelo, o quinquênio não pode incidir sobre quinquênio anterior. O atual disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República, na redação determinada

⁸ Disponível em: <<https://www.ituiutaba.mg.leg.br/leis/lei-municipal/leis-ordinarias/ano-de-1970/lei-no-1-316-de-30-de-abril-de-1970/view>>. Acesso em: 1º/8/2024.

⁹ Disponível em: <https://ituiutaba.mg.gov.br/arquivos_cliente/Lei_Organica_Ituiutaba.pdf>. Acesso em: 1º/8/2024.

pela EC 19, proíbe que se pague ao servidor público acréscimo com base em acréscimo anterior, a qualquer título.

Com efeito, observada a legislação em análise, estou convicto de que o adicional de tempo de serviço devido ao servidor, mesmo exercendo ele cargo em comissão, terá por base de cálculo o vencimento e não a sua remuneração.

[...]

Essa questão, inicialmente divergente no eg. Tribunal de Justiça mineira, consolidou-se, nos seguintes termos:

“A redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 ao inciso XIV do artigo 37 da CF, no que respeita à base de cálculo dos adicionais de quinquênio, admite, a partir de então, somente o vencimento como base sobre a qual se calcula o adicional” (3ª CC TJMG. Proc. 1002403892713-3/001. Relator Des. Lamberto Sant’Ana. MG de 24/9/04).

Em outra decisão extraímos:

“Com a EC 19/98, o servidor passou a ter suas vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, quinquênio e trintenário – incidindo sobre valores representativos do vencimento-base próprio ao ingresso de qualquer servidor na carreira, despojadas de qualquer acréscimo pecuniário a ser concedido em decorrência do exercício da função, visto que sua acumulação para qualquer efeito, inclusive os ganhos em cascata, foi vedada com a vigência da Emenda.” (6ª CC TJMG. Proc. 1002403056094-0/001. Relator Des. Batista Franco. MG de 30/9/05). [...]

Sobre a questão, cito, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal¹⁰:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DE QUINQUÊNIOS. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. PRECEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade imediata da redação dada pela EC 19/1998 ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Fixou-se, assim, que a partir da vigência da referida emenda é inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público (RE 563.708-RG, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Ante o exposto, entendo que o art. 18- C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba, incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 36/2007, ao permitir a inclusão da vantagem pecuniária à base de cálculo do adicional de sexta-parte adquirido após a EC n. 19/1998, afronta o art. 37, XIV, da Constituição da República, e, portanto, deve ter a sua aplicabilidade afastada no caso concreto.

Ademais, proponho que seja expedida recomendação à atual prefeita de Ituiutaba para que avalie a proposição de emenda à Lei Orgânica de Ituiutaba, a fim de adequar o diploma legal às disposições do art. 37, XIV, da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que seja julgado procedente o incidente de inconstitucionalidade e, por conseguinte, afastada a aplicabilidade do art.18- C dos Atos das Disposições

¹⁰ Agravo Interno no Recurso Extraordinário n. 791.668/MG, Primeira Turma, relator ministro Roberto Barroso, julgamento em: 2/5/2017, publicado em: 19/5/2017.

Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba no caso concreto, por ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República de 1988.

Proponho, ainda, que seja expedida recomendação à atual prefeita de Ituiutaba para que avalie a proposição de emenda à Lei Orgânica de Ituiutaba, a fim de adequar o diploma legal às disposições do art. 37, XIV, da Constituição da República.

Intimem-se a beneficiária, o responsável pela Casmi, a prefeita e o presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o cumprimento das disposições regimentais, retornem os autos ao meu gabinete.

* * * * *

je/gn



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS